

Processo n.: @TCE 17/00792102

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados à Associação dos Profissionais do Esporte – APESPORTE -, através das NE ns. 29 e 30, no valor total de R\$ 180.000,00, pagas em 22/03/2010, em face da omissão no dever de prestar contas

Responsáveis: Associação dos Profissionais do Esporte, Rômulo Ângelo Vieira e Edson Morais Araújo

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 229/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando a não manifestação à citação efetuada;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, alínea “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE - à Associação dos Profissionais do Esporte – APESPORTE -, por meio das Notas de Empenhos ns. 2010NE000029 (NL 239) e 2010NE000030 (NL 238), no montante de R\$ 180.000,00, para a realização do projeto intitulado “Viva Esporte”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **RÔMULO ÂNGELO VIEIRA** e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ESPORTE – APESPORTE** -, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 69, I, c/c a Cláusula Oitava dos Contratos de Apoio Financeiro n.º. 14134/2009-8 e 2664/2010-6, e aos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994.

3. Declarar o Sr. Rômulo Ângelo Vieira e a pessoa jurídica Associação dos Profissionais do Esporte - APESPORTE - impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 16/2021

Data da sessão n.: 12/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC